



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Sandra Regina Loiola Moura		
EMENTA: Orienta o Colégio Ágape, nesta capital, quanto aos procedimentos de regularização da vida escolar do aluno Orlan Bertrand França Hansen, nos termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10692745-0	PARECER Nº 0264/2011	APROVADO EM: 21.06.2011

I – RELATÓRIO

Francisco Glauco Gomes Bastos, coordenador da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. César Cals, instituição pertencente à rede estadual de ensino, localizada na Av. Domingos Olímpio, 1.800, Farias Brito, CEP: 60.040-081, nesta capital, por meio do processo nº 11107758-3, solicita deste Conselho a regularização a vida escolar da aluna Mayara Andrade Maia, diante da situação que a seguir descreve.

Relata o coordenador que a aluna Mayara, com dezenove anos de idade, cursou a 2ª série do ensino médio na EEFM Dr. César Cals, mas foi reprovada por faltas devido ter contraído catapora. Comprometeu-se em trazer o respectivo atestado médico para justificar parte das faltas. Foi-lhe permitido, mesmo sem o atestado, fazer a recuperação, o que lhe permitiu obter aprovação em quatro disciplinas. Entretanto, o atestado médico não foi apresentado na Escola, motivando sua direção a encaminhar esta solicitação.

Diante do fato, a coordenação escolar solicita a este Conselho orientações de como proceder. Foi anexada a Ficha Individual da aluna; pode-se observar as notas que obteve ao se submeter à recuperação final nas disciplinas História (7,5), Química (6,0), Biologia (6,0) e Língua Estrangeira Moderna/Espanhol (8,5).

O Conselho Estadual, por meio da assessoria técnica da CEB, fez vários contatos por telefone com a família da citada aluna, solicitando a apresentação do atestado médico, mas revelou-se em vão, pois não houve retorno. A aluna encontra-se matriculada na 2ª série do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A LDB é bastante clara quanto ao cumprimento do percentil mínimo de frequência por parte do aluno (75%), 'do total de horas letivas para aprovação', conforme está disposto no Inciso VI, Artigo 24. Esta é uma das 'regras comuns' que regem a organização da educação básica nos níveis fundamental e médio. E este é um dos aspectos em que a legislação atual não permitiu mais a flexibilidade que a legislação anterior contemplava (Lei nº 5692/1971), quando aproveitava melhoria de aproveitamento após estudos de recuperação. Nesse sentido, não há



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

como desconsiderar a atual norma.
Cont. do Parecer Nº 0264/2011

Diante da situação, pergunta-se qual a dificuldade de a aluna e seus responsáveis apresentarem o atestado que vai justificar parte dessas faltas, se o fato ocorreu na realidade? Por que a resistência? Ou de que lado se origina essa resistência? Qual a justificativa? Por que a aluna e seus responsáveis não são chamados pela escola e colocados claramente diante do fato? Eles precisam apresentar o atestado, e a Escola encaminhar os demais procedimentos que lhe são cabíveis.

Cabe a este Conselho de Educação zelar pelo cumprimento das normas, ou posicionar-se diante da realidade, de modo que o atendimento a norma não implique a negação de um direito, em especial se se trata do direito de aprender. Por outro lado, nos processos de escolarização, há normas e dispositivos que regem a organização do ensino e todos devem estar cientes da importância de seu cumprimento e das consequências do não cumprimento das mesmas. No caso em apreço, nem este CEE vai desconsiderar essa norma nem a escola pode, apesar de sua autonomia pedagógica, ignorá-la.

Caso a interessada e seus responsáveis não cumpram com a apresentação do atestado para justificar as faltas da aluna, autoriza-se à EEFM Dr. César Cals, em caráter excepcional, a submeter a aluna a uma avaliação das disciplinas do currículo referente à 2ª série do ensino médio, ficando a critério da Escola definir os conteúdos programáticos que deverão constar dessas avaliações, vez que se sabe que a aluna continua matriculada na 2ª série desse nível de ensino, tendo cursado, portanto, praticamente um semestre letivo em 2011.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0264/2011

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2011.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE